



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE CIDADANIA**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2025

Apensados: PDL nº 14/2025, PDL nº 19/2025, PDL nº 25/2025, PDL nº 48/2025, PDL nº 53/2025, PDL nº 6/2025, PDL nº 65/2025 e PDL nº 79/2025

Susta os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Autores: Deputados CHRIS TONETTO E OUTROS

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, mediante o qual se busca sustar os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Ao justificar a medida, os ilustres autores afirmam que a mencionada resolução extrapola os limites legais previstos no artigo 128 do Código Penal bem como contraria à Constituição Federal e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Conforme alegam, não há que se falar em aborto legal no país, pois a legislação brasileira prevê apenas hipóteses de dispensa de punibilidade da prática do aborto, em virtude de uma questão de política criminal, e não em hipótese de dispensa de ilicitude.

Sustentam ainda que a resolução traz interpretações inapropriadas sobre o direito à objeção de consciência para a prática do aborto,



faz pouco do poder familiar, ao dar grande autonomia decisória a menores, considerados incapazes pela legislação civil, bem como viola o direito à vida e à integridade física do feto.

Por tratarem da mesma finalidade, foram apensadas à proposta principal os PDLs nºs 14/2025, 19/2025, 25/2025, 48/2025, 53/2025, 6/2025, 65/2025 e 790/2025.

A matéria foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)

Em Plenário, foi aprovado o requerimento de urgência, no termos do art. 155, RICD.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos do art. 49, inciso V, da Carta da República, o qual confere ao Congresso Nacional competência privativa para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Em relação à juridicidade, as proposições revelam-se adequadas. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

Em relação ao mérito, as propostas são convenientes e oportunas.

A resolução do CONANDA apresenta texto infralegal que cria interpretações que permitem a relativização das hipóteses de aborto, confere às menores de 16 anos, consideradas absolutamente incapazes pelo Código Civil, alta autonomia decisória e ainda estabelece a realização de atos abortivos sem lavratura de boletim de ocorrência ou supervisão judicial.



A dispensa de autorização judicial, a meu ver, constitui afronta ao direito de acesso do nascituro ao Poder Judiciário, órgão constitucionalmente competente para interpretar o art. 128 do Código Penal e decidir sobre o correto enquadramento de diferentes casos concretos.

Há ademais contrariedade entre a resolução e o direito à vida, previstos na Constituição Federal e na Convenção Americana de Direitos Humanos. Como bem destacado na fundamentação da proposta principal, a resolução não dispõe sobre qualquer limite de tempo para a interrupção da gravidez, o que, na prática, autorizaria a realização de aborto em casos nos quais a gestação está próxima de 40 semanas.

A medida é completamente desproporcional e ofensiva à própria literatura médica. Mesmo nos países que admitem hipóteses mais amplas de aborto, tais como Alemanha, Canadá, França e Reino Unido, sempre há algum marco temporal após o qual a prática é vedada, independentemente do motivo da gravidez. E, hoje, com o suporte da UTI neonatal, as chances de um bebê sobreviver aumentam consideravelmente a partir de 24 semanas, especialmente se houver um pré-natal adequado.

Desse modo, admitir que um órgão do Poder Executivo desconsidere por completo a viabilidade fetal extrauterina e estabeleça a possibilidade de abortos em gestações avançadas, qualquer que seja a causa da gravidez, revela-se incompatível com a interpretação sistemática e proporcional do art. 128 do Código Penal, além de colidir frontalmente com a vida e a integridade física do nascituro.

É por considerar que a resolução extrapola os limites legais, a vida, a literatura médica e o próprio bom senso que voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2025. Os demais PDLs, por possuírem finalidade idêntica, acabam por ter o respectivo exame prejudicado e, apenas por esta razão, devem ser rejeitados.

Nada a reparar quanto à técnica legislativa.

Ante o quadro, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família meu voto é pela aprovação do Projeto



de Decreto Legislativo nº 3, de 2025, e rejeição dos PDLs nºs 6/2025, 14/2025, 19/2025, 25/2025, 48/2025, 53/2025, 65/2025 e 79/2025.

Por sua vez, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2025, e dos projetos apensados. Quanto ao mérito, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2025, e pela rejeição dos apensados.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2025-15375

